SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105605 - SP (2026/0233832-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA BARBOZA
ADVOGADA	:	DANIELE KARINA FRATUCELLO - SP491334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, ante condenação já acobertada pela coisa julgada e inexistência de flagrante ilegalidade.

2. *Fatos e fundamentos alegados*. A defesa sustenta nulidade da abordagem por ausência de fundadas razões (art. 244 do CPP), ilicitude das provas (art. 157 do CPP), insuficiência probatória, apreensão de pequena quantidade de drogas em bueiro de acesso público e inexistência de elementos objetivos de mercancia, pleiteando, no mérito, absolvição (art. 386, II, III ou VII, do CPP) ou, subsidiariamente, desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, bem como a concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

3. *Decisões anteriores*. Instâncias antecedentes concluíram, em decisão motivada, pela existência de prova suficiente da finalidade mercantil da conduta e pela regularidade da busca pessoal, realizada com fundadas razões objetivas, nos termos do art. 244 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60315408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:24
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7620c012-9444-494f-baa6-954b4f599643

5. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça apenas admite revisão criminal de seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, e), não conhecendo de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal sem inauguração de sua competência.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade manifesta (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso concreto.

8. A busca pessoal decorreu de fundadas razões objetivamente consideradas, em conformidade com o art. 244 do CPP, afastando a alegação de nulidade da abordagem e de ilicitude das provas.

9. O revolvimento do conjunto fático-probatório é incabível na via estreita do *habeas corpus,* não sendo possível acolher pedidos de absolvição ou desclassificação que demandam ampla reanálise de provas, sobretudo quando as circunstâncias do flagrante e os testemunhos indicam a prática da traficância e a tese de posse para uso próprio nunca foi afirmada pelo réu.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal sem inauguração de sua competência (CR/1988, art. 105, I, e). 2. A concessão d*e habeas corpus* de ofício somente é possível diante de ilegalidade manifesta (CPP, art. 654, § 2º). 3. A busca pessoal é válida quando baseada em fundadas razões objetivas (CPP, art. 244). 4. Não cabe o revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157; CPP, art. 386, II, III e VII; Lei nº 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada:

Não indicado no documento para utilização nesta ementa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60315408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:24
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7620c012-9444-494f-baa6-954b4f599643

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:24
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7620c012-9444-494f-baa6-954b4f599643

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105605 - SP (2026/0233832-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA BARBOZA
ADVOGADA	:	DANIELE KARINA FRATUCELLO - SP491334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, ante condenação já acobertada pela coisa julgada e inexistência de flagrante ilegalidade.

2. *Fatos e fundamentos alegados*. A defesa sustenta nulidade da abordagem por ausência de fundadas razões (art. 244 do CPP), ilicitude das provas (art. 157 do CPP), insuficiência probatória, apreensão de pequena quantidade de drogas em bueiro de acesso público e inexistência de elementos objetivos de mercancia, pleiteando, no mérito, absolvição (art. 386, II, III ou VII, do CPP) ou, subsidiariamente, desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, bem como a concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

3. *Decisões anteriores*. Instâncias antecedentes concluíram, em decisão motivada, pela existência de prova suficiente da finalidade mercantil da conduta e pela regularidade da busca pessoal, realizada com fundadas razões objetivas, nos termos do art. 244 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59386192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:28
Código de Controle do Documento: 780fbe19-4bac-448f-8b59-f2e743e12afe

5. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça apenas admite revisão criminal de seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, e), não conhecendo de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal sem inauguração de sua competência.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade manifesta (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso concreto.

8. A busca pessoal decorreu de fundadas razões objetivamente consideradas, em conformidade com o art. 244 do CPP, afastando a alegação de nulidade da abordagem e de ilicitude das provas.

9. O revolvimento do conjunto fático-probatório é incabível na via estreita do *habeas corpus,* não sendo possível acolher pedidos de absolvição ou desclassificação que demandam ampla reanálise de provas, sobretudo quando as circunstâncias do flagrante e os testemunhos indicam a prática da traficância e a tese de posse para uso próprio nunca foi afirmada pelo réu.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal sem inauguração de sua competência (CR/1988, art. 105, I, e). 2. A concessão d*e habeas corpus* de ofício somente é possível diante de ilegalidade manifesta (CPP, art. 654, § 2º). 3. A busca pessoal é válida quando baseada em fundadas razões objetivas (CPP, art. 244). 4. Não cabe o revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157; CPP, art. 386, II, III e VII; Lei nº 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada:

Não indicado no documento para utilização nesta ementa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto regimental por **GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA BARBOZA** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* por considerar o sucedâneo de revisão criminal e pela ausência de flagrante ilegalidade (e-STJ, fls. 62-64).

Nas razões, a defesa reafirma a ocorrência de flagrante ilegalidade e constrangimento ilegal, sustenta o cabimento excepcional do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado e aponta nulidade da abordagem por ausência de suspeitas fundadas (art. 244 do CPP), ilicitude das

Documento eletrônico VDA59386192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:28
Código de Controle do Documento: 780fbe19-4bac-448f-8b59-f2e743e12afe

provas (art. 157 do CPP), insuficiência probatória, apreensão de pequena quantidade de drogas em bueiro de acesso público, inexistência de elementos objetivos de mercancia, e, por consequência, pleiteia o conhecimento do escrito ou a concessão da ordem de ofício (e-STJ, fls. 62-67 e 67-74).

Requer, assim, (a) o conhecimento e processamento do agravo, com submissão ao colegiado; (b) julgamento de representação para reconsiderar a decisão agravada e consideração o cabimento excepcional do habeas corpus; (c) caso não reconsiderado, o provimento do agravo para presumir o mandado mesmo após o trânsito em julgado; (d) no mérito, a concessão da ordem para considerar a nulidade da abordagem e a ilicitude das provas, com absolvição nos termos do art. 386, II, III ou VII, do CPP; (e) subsidiariamente, absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP); (f) ainda subsidiariamente, desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006; (g) concessão da ordem de ofício (art. 654, §2º, do CPP) (e-STJ, fls. 74-75).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observa-se que a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.**

No caso, da leitura atenta do acórdão impugnado, não se identifica o manifesto constrangimento sustentado pela defesa, pois a busca pessoal decorreu de fundadas razões objetivamente consideradas, nos exatos termos do art. 244 do CPP.

Conforme destacou o Tribunal local, "a situação fática que antecedeu e motivou a abordagem ultrapassa em muito mero subjetivismo policial. Conforme se extrai dos autos, os policiais militares Marco Antônio Zaghi e Rafael Pereira da Silva narraram, de forma harmônica e convergente desde a fase policial até a instrução judicial, que realizavam patrulhamento ostensivo em local reconhecidamente conhecido pela reiterada prática de comércio de entorpecentes, quando avistaram o apelante que, ao notar a aproximação da viatura, dispensou um objeto ao solo e mudou bruscamente o rumo de sua caminhada." (e-STJ, fl. 31)

Documento eletrônico VDA59386192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:28
Código de Controle do Documento: 780fbe19-4bac-448f-8b59-f2e743e12afe

Em relação aos pedidos de absolvição por falta de provas ou de desclassificação para a conduta de mero usuário, as instâncias antecedentes concluíram existir prova suficiente para sustentar a condenação, na medida em que:

> [...] "o acondicionamento e diversidade das drogas em 15 porções individualizadas (13 de crack e 2 de maconha), já fracionadas e prontas para distribuição; a ausência de qualquer instrumento destinado ao consumo pessoal; o dinheiro em notas fracionadas; o comportamento evasivo ao avistar a viatura, com o descarte das drogas, além da confissão informal narrada por ambos os policiais, no sentido de que o próprio réu admitiu estar vendendo entorpecentes e ter recebido o "kit" de drogas para comercialização, são elementos que demonstram a finalidade mercantil da conduta e afastam, por consequência, a tese de posse dos entorpecentes para uso próprio."

Logo, é incabível o revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus.* No ponto, vale frisar que o paciente em momento algum da instrução processual sequer assumiu a posse de drogas para uso próprio, estando a questão fática quanto ao ponto acobertada pela coisa julgada.

À vista da inexistência de ilegalidade manifesta e da presença de óbices formais (caráter substitutivo do *habeas corpus,* coisa julgada e necessidade de revolvimento probatório), mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus,* impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
> 2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
> 3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Inadmissibilidade. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. Agravo regimental desprovido.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59386192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:28
Código de Controle do Documento: 780fbe19-4bac-448f-8b59-f2e743e12afe

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, em razão de condenação já transitada em julgado.
2. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a concessão de habeas corpus para alterar o regime de cumprimento de pena de semiaberto para aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem que tenha havido inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
III. Razões de decidir
5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.
6. Não se verifica ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
7. A decisão agravada foi mantida com base em argumentos que encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do STJ. 2. A inexistência de ilegalidade flagrante no julgado impugnado impede a concessão de habeas corpus de ofício."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.400/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 17.6.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.6.2024.
(AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio heroico.
2. A concessão de habeas corpus de ofício é possível apenas em casos de manifesta ilegalidade, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que não se verifica no presente caso, dada a condenação concomitante por associação para tráfico, o que sugere não ser para consumo próprio a ainda que pequena quantidade de droga apreendida, necessitando-se extenso revolvimento de acervo fático-probatório para se concluir em sentido diverso.
3. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2.9.2024; STJ, AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18.9.2023; STJ, AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3.9.2024.

Documento eletrônico VDA59386192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:28
Código de Controle do Documento: 780fbe19-4bac-448f-8b59-f2e743e12afe

(AgRg no HC n. 961.564/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:28
Código de Controle do Documento: 780fbe19-4bac-448f-8b59-f2e743e12afe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.605 / SP

Número Registro: 2026/0233832-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15020555620248260599

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELE KARINA FRATUCELLO
ADVOGADA	: DANIELE KARINA FRATUCELLO - SP491334
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA BARBOZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA BARBOZA
ADVOGADA	: DANIELE KARINA FRATUCELLO - SP491334
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 41ce4cbd-c6ac-410c-8ec2-215d954b926a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 41ce4cbd-c6ac-410c-8ec2-215d954b926a